



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	“ 80\$
A 2.ª série	120\$	“ 70\$
A 3.ª série	120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:260 — Introduz alterações na pauta de importação — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 838-B e 842-A fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória e manda reportar à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37:977 as alterações determinadas pelo Decreto-Lei n.º 38:175, com excepção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38:261 — Dá nova redacção ao artigo 13.º e adita um novo parágrafo ao artigo 20.º do Decreto n.º 31:848, que reorganiza o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:541 — Manda sobretaxar, para circularem na colónia de Cabo Verde, diversos selos de franquia postal da emissão Império, aprovada pelo Decreto n.º 28:675.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:260

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados da pauta de importação os artigos 155-A e 1:088 e a nota ao artigo 849.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos 838-B e 842-A, com a redacção seguinte:

Artigo 838-B — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, de mais de 3 a 5 milímetros de espessura:

Pauta máxima, metro quadrado 3\$.
Pauta mínima, metro quadrado 1\$50.

Artigo 842-A — Vidro em empolas para vasilhas-termo:

Pauta máxima, quilograma 1\$40.
Pauta mínima, quilograma \$70.

Art. 3.º Ao artigo 717 é aditada a seguinte nota:

Compreendem-se neste artigo apenas os recipientes que se destinem à indústria para neles se realizar qualquer das fases do respectivo fabrico.

Art. 4.º Os artigos da pauta de importação a seguir indicados passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 155 — Cobre ou suas ligas, em fio (b):

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 617 — Doces não especificados:

Pauta máxima, quilograma 1\$20.
Pauta mínima, quilograma \$60.

Artigo 643-A — Sumo de frutos, líquido ou concentrado, com adição de açúcar:

Pauta máxima, quilograma 1\$10.
Pauta mínima, quilograma \$55.

Artigo 661-A — Armários, vitrinas e outros móveis frigoríficos, importados com o respectivo aparelho produtor de frio, até 200 quilogramas cada um:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 838-A — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, até 3 milímetros de espessura:

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$15.

Artigo 839 — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, de mais de 5 até 10 milímetros de espessura:

Pauta máxima, metro quadrado 4\$50.
Pauta mínima, metro quadrado 2\$25.

Artigo 839-A — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, de mais de 10 milímetros de espessura:

Pauta máxima, metro quadrado 2\$50.
Pauta mínima, metro quadrado 1\$25.

Artigo 842 — Vidro em empolas para acondicionamento de produtos farmacêuticos:

Pauta máxima, quilograma \$60.
Pauta mínima, quilograma \$30.

Art. 5.º As mercadorias classificadas pelos artigos 838-B e 842-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 6.º As alterações determinadas pelo Decreto-Lei n.º 38:175, de 21 de Fevereiro de 1951, reportam-se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, com excepção, porém, dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1951. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodri-*

gues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38:261

Tendo a experiência mostrado a necessidade de introduzir algumas alterações no Decreto n.º 31:848, de 14 de Janeiro de 1942;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 13.º do Decreto n.º 31:848, de 14 de Janeiro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

O órgão superior do Grémio é o conselho geral, que será constituído pelos presidentes das delegações e pelos representantes dos centros piscatórios de reconhecida importância onde não exista delegação do Grémio, quando eleitos em reunião da maioria dos interessados, convocada e presidida pelo presidente do conselho geral, competindo ao Ministro da Marinha julgar da importância dos centros piscatórios para efeitos do direito a representação.

Art. 2.º Ao artigo 20.º do mesmo diploma é aditado mais um parágrafo, do seguinte teor:

§ 7.º No impedimento do presidente efectivo da direcção do Grémio, ocupará este lugar o vogal mais votado e em igualdade de votos o de mais idade, entrando em exercício um vogal substituto segundo a mesma ordem de precedência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 17 do corrente mês, S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas dignou-se autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no capítulo 4.º do actual orçamento deste Ministério:

Da alínea m) para a alínea c) do n.º 2) do artigo 51.º	240.000\$00
Da alínea a) para a alínea m) do n.º 2) do artigo 53.º	260.000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1951.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 13:541

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam sobretaxados, para circularem na colónia de Cabo Verde, os seguintes selos de franquia postal da emissão Império, aprovada pelo Decreto n.º 28:675, de 19 de Maio de 1938:

60:000 da taxa de \$10 sobre \$35.
60:000 da taxa de \$20 sobre \$70.
50:000 da taxa de \$40 sobre \$70.
90:000 da taxa de \$50 sobre \$80.
150:000 da taxa de 1\$ sobre 1\$75.
25:000 da taxa de 2\$ sobre 10\$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 21 de Maio de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*